



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Sexta-feira, 18 de junho de 2021

Ano IV | Edição n.º 611

Total de Páginas: 003

www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 116, DE 18 DE JUNHO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre alterações nos Decretos Municipais 052/2021, 059/2021, 071/2021, 092/2021 e 101/2021.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Pinhal, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da Covid-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

Art. 1º. Os decretos 052/2021, 059/2021, 071/2021, 092/2021 e 101/2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Autoriza, conforme regulado pelo art. 6º do presente decreto, o funcionamento dos serviços e comércio em geral, no período compreendido das 08h00min às 18h00min.

§1º. Mantém-se suspensos o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I estabelecimento destinado ao entretenimento ou eventos culturais, formaturas, bailes, casamentos, festividades e similares;

II estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções;

III estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científicos;

IV casas noturnas e atividades correlatas;

V reuniões com aglomeração de pessoas com número superior a 15 (quinze) pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros corporativos, localizados em bens públicos ou privados;

VI locação de chácaras, casas com piscina, local de atividade recreativa, locais destinados a realização de churrascos em clubes, e demais locais que causem aglomeração, mesmo em caráter familiar;

*VII ficam proibidos eventos em residências com número superior a 15 (quinze) pessoas;
VIII ginásio de esportes, campos de futebol e similares.*

§2º. O descumprimento das disposições do §1º deste artigo ensejará aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n.º 2.169/2021.

RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO

*Art. 3º. Institui, no período das **21:00 horas** às 05:00 horas, diariamente, restrição de circulação em espaços e vias públicas*

RESTRIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA

*Art. 4º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público, e privados abertos ao público, no período das **20:00 horas** às 05:00 horas, de **segunda a sábado**.*

*§1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público, e privados abertos ao público, também vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos domingos, feriados municipais, estaduais e nacionais, em qualquer estabelecimento, inclusive lojas de conveniências, estando proibido o delivery e a retirada pelos clientes, com início às **00:00 horas**, até **05:00 horas** do dia seguinte.*

AUTORIZAÇÃO DE REABERTURA DOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL

Art. 6º. Os seguintes serviços e atividades poderão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

*III - Restaurante, bares, lanchonetes, pizzaria, pastelaria, espetaria e pesqueiros: das **08:00 horas** às **21:00 horas**, de **segunda a sábado**, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento na modalidade entrega (delivery) até 00:00 horas, e retirada no local até **21:00 horas**. Aos domingos, apenas entrega (delivery) até 00:00 horas, vedando-se a comercialização - inclusive a entrega (delivery) - de bebidas alcoólicas.*

SUPERMERCADOS

Art. 9º. As atividades de supermercados, mercados, com funcionamento permitido de segunda a sábado, a partir das 08:00 até 19:00, deverão atender as seguintes orientações:

I. Controlar a entrada de pessoas, a fim de controlar a proporção de 1(uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m²), mediante distribuição de senhas a fim de controlar o fluxo e a quantidade de clientes;

II. Organizar filas nos caixas, açougue, padaria internos, e também do lado externo do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros.

III. Realizar higienização constante das barras dos carrinhos e alças das cestas de compras;

IV. Fica expressamente vedada a experimentação e degustação de qualquer tipo de alimentos dentro dos estabelecimentos.

Parágrafo primeiro. Os estabelecimentos deverão designar, no mínimo, 1 (um) funcionário, para fiscalizar o cumprimento das vedações deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Pág. 003

Ano IV | Edição n.º 611 - Sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Parágrafo Segundo. As atividades de mercearias, açougues, padarias, sacolão, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, com funcionamento permitido de segunda a sábado, das 08:00 até 19:00. Nos domingos apenas na modalidade entrega (delivery) e retirada no local até 12:00 (doze horas).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná, em 18 de junho de 2021.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal

Assinatura Digital